

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/08/2020 | Edição: 157 | Seção: 1 | Página: 27

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados/Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67, DE 3 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece os critérios e procedimentos para a demarcação de terrenos marginais e seus acréscidos, naturais ou artificiais, por meio da determinação da posição da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO e da Linha Limite dos Terrenos Marginais - LLTM.

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 do Anexo X da Portaria GM-MP nº 11, de 31 de janeiro de 2018, os arts. 102 e 181 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e com fundamento no disposto nos arts. 20, incisos III, IV, e 37, caput, da Constituição Federal, na Lei nº 1.507, de 26 de setembro de 1867, no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e na Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, resolve:

CAPÍTULO I

DOS PRINCIPAIS OBJETOS DA DEMARCAÇÃO DOS TERRENOS MARGINAIS E SEUS ACRESCIDOS

Seção I

Dos Terrenos Marginais da União

Art. 1º Os Terrenos Marginais são bens constitucionais da União, definidos como aqueles imóveis "banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, que vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO", nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

§1º É competência da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU, da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados, do Ministério da Economia, a determinação da posição da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO.

§2º A determinação da LMEO será feita à vista de documentos e plantas originários de entidades de capacidade técnica reconhecida, relativos ao ano de 1867, ou, quando não obtidos, à época que do mesmo se aproxime.

Art. 2º Na forma do art. 20 da Constituição Federal de 1988 e do Decreto-Lei nº 9.760 de 1946, os Terrenos Marginais da União estão associados:

I - aos lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham;

II - às ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

III - aos rios federais e navegáveis - que por qualquer título legítimo não pertençam a particular;

IV - aos rios situados inteiramente em áreas sob domínio da União;

V - à porção do rio em faixa de fronteira do território nacional, independentemente do domínio do curso d'água; e

VI - às correntes d'água existentes nos ex-territórios federais (Acre, Amapá, Rondônia e Roraima) que se encontravam, em 1867, totalmente inseridos em terrenos de domínio da União e são por este motivo classificadas como rios federais.

Parágrafo único. Os acrescidos de Terrenos Marginais são aqueles terrenos situados aquém da cota da LMEO, em direção à calha do curso d'água de domínio da União, podendo encontrar-se ou não aterrados, artificial ou naturalmente.

Seção II

Da identificação dos cursos d'água a serem demarcados

Art. 3º A identificação dos lagos, rios e quaisquer correntes de água do domínio da União seguirá o disposto no inciso III do art. 20 da CF/88, na Cartografia Sistemática Oficial e na Portaria DNAEE nº 707, de 17 de outubro de 1994, alterada pela Resolução da Agência Nacional de Águas- ANA nº 399, de 22 de julho de 2004, ou atos que vierem a substituí-las.

§ 1º São da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham.

§ 2º Situados na faixa de fronteira do território nacional, independentemente do domínio do curso d'água.

§ 3º Para fins de classificação quanto ao domínio, cada curso d'água será considerado como unidade indivisível, desde a sua foz até a sua nascente.

§ 4º As correntes d'água serão examinadas sempre de jusante para montante, iniciando-se pela identificação do seu curso principal.

§ 5º Em cada confluência será considerado curso d'água principal aquele cuja bacia hidrográfica tiver maior área de drenagem.

Seção III

Da navegabilidade dos cursos d'água de domínio da União

Art. 4º É competência da Secretaria de Coordenação Governança do Patrimônio da União a declaração da navegabilidade dos cursos d'água de domínio da União quando o objetivo for a demarcação de terrenos marginais.

Art. 5º Os cursos d'água que compõe o Sistema Hidroviário Nacional, descritos no Plano Nacional de Viação - PNV, são navegáveis.

Art. 6º A navegabilidade dos cursos d'água que não estejam descritos no PNV é aspecto que será tecnicamente atestado, mediante o preenchimento da "Ficha de Caracterização da Navegabilidade do curso d'água" (ANEXO I), e declarada por portaria (ANEXO II) do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, que poderá ser delegada aos Superintendentes do Patrimônio da União.

§1º Para efeitos de classificação, é navegável o curso d'água no qual se observa navegação em nível regional que conectem cidades, comunidades, vilas ou localidades, mesmo que sazonalmente, em que estejam presentes embarcações de qualquer natureza e/ou estruturas de apoio à navegação.

§ 2º Classifica-se também como navegável o curso d'água no qual se observa navegação com fins turístico-comerciais, mesmo que sazonalmente, em que estejam presentes embarcações de qualquer natureza e/ou estruturas de apoio a navegação.

§ 3º Para os mesmos efeitos, é navegável o lago ou a lagoa que, em águas médias, permita a navegação, em iguais condições, num trecho qualquer de sua superfície, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.281, de 5 de junho de 1940.

§ 4º Para fins de caracterização da navegabilidade, cada curso d'água será considerado como unidade indivisível, desde a sua foz até o limite, à montante, da navegabilidade.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E LEGAIS

Seção I

Do trecho a ser demarcado

Art. 7º A definição dos trechos a serem demarcados é de competência da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, e poderá ser delegada aos Superintendentes do Patrimônio da União.

Parágrafo único. Os trechos deverão, sempre que possível, coincidir com os limites municipais, onde a SPU poderá solicitar subsídios técnicos aos estados e municípios, tais como aerolevantamentos, modelagens topográficas, dados hidrológicos e cartografias históricas.

Seção II

Da Comissão de Demarcação

Art. 8º Definido o trecho a ser demarcado, a Superintendência dará início aos procedimentos administrativos da demarcação com a designação da Comissão de Demarcação por meio de Portaria publicada no Diário Oficial da União - DOU, conforme ANEXO III.

§ 1º A Comissão de Demarcação será formada por um Presidente, que coordenará e representará a Comissão de Demarcação, e Equipe Técnica multidisciplinar de no mínimo 3 (três) servidores em exercício na Secretaria.

§ 2º Quando os trechos a serem demarcados incluírem mais de uma UF, será criada uma Comissão por estado, e será mantida a equipe técnica multidisciplinar para o mesmo curso d'água, preferencialmente.

§ 3º A presidência de cada Comissão de Demarcação será exercida por servidor da Superintendência onde o trecho será demarcado.

§ 4º A Comissão de Demarcação poderá incluir agentes públicos de qualquer esfera da Administração Pública, a critério da Superintendência.

§ 5º O prazo de vigência da portaria de designação será de até 12 (doze) meses, a partir da publicação, que poderá ser prorrogado por igual período.

§ 6º As eventuais modificações na composição da comissão e/ou no trecho a ser demarcado serão realizadas mediante a edição de nova Portaria que será publicada no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 9º A Comissão de Demarcação, no âmbito de sua competência:

I - conduzirá as Audiências Públicas de Demarcação das Áreas da União - APDAU e se manifestará sobre os eventuais questionamentos recebidos;

II - analisará as plantas, documentos e outros elementos relativos ao trecho a ser demarcado;

III - caracterizará com base em critérios técnicos o curso d'água como navegável ou não navegável para fins de demarcação dos terrenos marginais da União;

IV - efetuará os trabalhos técnicos necessários para a demarcação;

V - elaborará o Relatório de Demarcação;

VI - analisará os eventuais pedidos de impugnação em 1ª instância.

Art. 10. A Superintendência, no âmbito de sua competência no processo de demarcação:

I - notificará o município para apresentação de insumos técnicos; e

II - viabilizará as condições logísticas e materiais para a realização de(s) atividade(s) de campo, quando necessário.

Seção III

Da Audiência Pública de Demarcação de Áreas da União - APDAU

Art. 11. Antes de dar início aos trabalhos demarcatórios e com o objetivo de contribuir para sua efetivação, a Superintendência realizará Audiência Pública de Demarcação das Áreas da União - APDAU, preferencialmente, na Câmara de Vereadores do(s) Município(s) onde estiver situado o trecho a ser demarcado, nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

§ 1º A APDAU dará publicidade e transparência, esclarecerá dúvidas e coletará plantas, documentos e outros elementos relativos ao trecho a ser demarcado, que subsidiarão o procedimento de demarcação da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO no Município, nos termos do § 1o do art. 11

do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

§ 2º Antes da realização da APDAU ocorrerá o planejamento dos procedimentos demarcatórios, que equivale a realização dos estudos e análises para a inclusão do início e fim do trecho a ser demarcado, e a definição dos recursos humanos e orçamentários para a sua realização.

Art. 12. A Superintendência fará o convite para a APDAU, nos moldes do ANEXO IV, em edital publicado em jornal de grande circulação no Município e no DOU, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização, nos termos do § 2º do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

Parágrafo único. Serão realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas em cada Município situado no trecho a ser demarcado cuja população seja superior a 100.000 (cem mil) habitantes, de acordo com o último censo oficial, nos termos do § 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

Art. 13. A Superintendência notificará o Município, conforme ANEXO V, para que apresente os documentos e plantas que possuir relativos ao trecho a ser demarcado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização da audiência pública, nos termos do § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

§ 1º A notificação referida no caput objetiva comunicar os destinatários para que apresentem documentos antigos que comprovem domínio, além de contribuições que visem ao correto posicionamento da linha nos termos do § 1º e § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, dando publicidade e transparência ao trabalho de demarcação.

§ 2º Os documentos antigos que comprovem domínio e quaisquer outros apresentados como contribuição serão recebidos sob protocolo numerado na Superintendência, a partir da publicação do edital de convite para a APDAU até o dia de sua realização, e por equipe designada para este fim, durante a APDAU.

§ 3º A Superintendência poderá convidar órgãos, entidades, associações, instituições governamentais, entre outras, para apresentação de insumos ao processo demarcatório.

§ 4º Outros meios de divulgação complementares poderão vir a ser empregados, a critério da Superintendência, em função das peculiaridades regionais do trecho a ser demarcado.

Art. 14. Quando houver modificação do trecho a ser demarcado, nova APDAU deverá ser realizada no Município.

Art. 15. A APDAU obedecerá à seguinte programação:

I - credenciamento presencial;

II - abertura;

III - apresentação com a ilustração do trecho, tendo como referências os pontos inicial e final do trecho a ser demarcado, informações e esclarecimentos sobre o procedimento demarcatório;

IV - manifestação dos participantes inscritos para o debate durante a APDAU; e

V - encerramento.

Parágrafo único. O quórum mínimo para que a APDAU seja considerada realizada é de 1 (um) participante credenciado.

Art. 16. A Superintendência, no âmbito de sua competência referente a APDAU:

I - publicará o convite para a realização da(s) APDAU(s);

II - receberá e registrará as plantas, documentos e outros elementos apresentados a partir da publicação do edital de convite para a APDAU até o dia de sua realização;

III - viabilizará as condições logísticas e materiais para a realização da(s) APDAU(s); e

IV - credenciará os participantes em lista de presença, com o registro de nome, CPF ou CNPJ, endereço, e-mail e telefone, além da entidade, organização, instituição ou grupo que o participante representa.

Parágrafo único. A APDAU poderá ser gravada e filmada, ficando tais registros em poder da Superintendência, para consulta e comprovação, quando necessário.

Art. 17. A Mesa Diretora da APDAU será dirigida pelo Superintendente, ou por pessoa por ele designada, e deverá ser constituída por pelo menos um membro da Comissão de Demarcação.

§ 1º A Mesa Diretora fará a apresentação das regras para a manifestação pública durante a sessão, inclusive aquelas relativas à ordem dos pedidos de inscrição para as manifestações orais e intervenções durante os debates.

§ 2º Poderão se manifestar durante a APDAU todas as pessoas presentes no local da realização da APDAU, resguardados os limites de horários pré-fixados e observando-se o seguinte:

I - para manifestação oral, o participante interessado deverá solicitar, aos colaboradores identificados, a inscrição de seu nome em lista própria e aguardar autorização para pronunciamento que se dará por ordem de inscrição; e

II - no caso de manifestação por escrito, a equipe da coordenação do evento fornecerá aos participantes formulário próprio para indicação das perguntas, conforme modelo constante no ANEXO VI.

§ 3º Ao final da APDAU, a Mesa Diretora analisará as manifestações recebidas e elaborará ata registrando as eventuais ocorrências presenciadas durante a realização da audiência.

Art. 18. A ata da APDAU conterá, além da relação dos participantes, assunto e data, o resumo da audiência, as sugestões recebidas e os comentários, de forma resumida e consolidada, por tópico discutido conforme estabelecido no convite da APDAU.

Parágrafo único. Será anexada à ata prevista no caput a relação de todos os documentos que forem entregues à Mesa Diretora durante a APDAU.

Seção IV

Da determinação da posição da LMEO

Art. 19. O posicionamento da LMEO será apresentado ao Superintendente por despacho de conclusão dos trabalhos técnicos (ANEXO VII) emitido pela Comissão de Demarcação.

Parágrafo único. O Relatório de Demarcação é o elemento técnico central do processo administrativo de posicionamento da LMEO e deverá apresentar como conteúdo mínimo:

I - fundamentação legal;

II - contextualização geoambiental;

III - representação cartográfica;

IV - sistematização e análise dos insumos recebidos na APDAU, com as justificativas técnicas para a sua utilização no posicionamento da LMEO;

V - plantas e documentos pesquisados e analisados, com a justificativa de sua utilização;

VI - relação das cartas topográficas e outras cartografias utilizadas;

VII - bibliografias consultadas;

VIII - dados hidrológicos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hidrológicos (SNIRH);

IX - relatório fotográfico das vistorias de campo;

X - arquivos vetoriais georreferenciados em formato shapefile e seus respectivos memoriais descritivos sintéticos nos moldes da EDGV/SPU;

XI - portaria de Comissão de Demarcação;

XII - ATAs e Registros da APDAU.

Art. 20. Após a realização dos trabalhos técnicos que se fizerem necessários, o Superintendente do Patrimônio da União determinará a posição da linha demarcatória por despacho nos moldes do ANEXO VIII, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

Parágrafo único. A posição da LMEO será considerada homologada após o despacho citado no caput.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS

Seção I

Do posicionamento da LMEO

Art. 21. A demarcação dos Terrenos Marginais será realizada a partir do posicionamento da LMEO referente ao ano de 1867 ou de data que mais se aproxime, com base na utilização integrada e complementar dos procedimentos metodológicos ora estabelecidos.

Art. 22. A determinação da posição da LMEO será definida a partir da utilização de técnicas de geoprocessamento para análise espacial de documentos históricos, dados hidrológicos, levantamentos topográficos e informações multidisciplinares obtidas em vistorias de campo.

Art. 23. O levantamento das geoinformações oficiais do Sistema Cartográfico Nacional disponíveis para o trecho de interesse é um procedimento técnico imprescindível para a determinação da posição da LMEO.

§ 1º Para a sistematização dessas informações, poderão ser realizadas vistorias de campo, cuja finalidade é a identificação e obtenção das informações relacionadas às:

I - condições das Estações Fluviométricas de interesse;

II - condições da Rede Altimétrica de Alta Precisão (RAAP);

III - características físico-ambientais do curso d'água e sua planície fluvial; e

IV - obras de grande porte ou outras modificações, antrópicas ou não, ocorridas no trecho - tais como aterramentos, represamentos ou canalizações.

§ 2º O conjunto das Referências de Nível (RRNN) utilizado no apoio aos trabalhos de demarcação deverá ser homogêneo quanto ao data e este deve ser referenciado ao data Vertical Oficial do Brasil.

§ 3º As plantas cartográficas utilizadas deverão ser obtidas junto a entidades de capacidade técnica reconhecida, tais como: Diretoria do Serviço Geográfico do Exército - DSG, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Agência Nacional de Águas - ANA, ou ainda oriundas de publicações oficiais, apresentando informações espaciais relacionadas às/aos:

I - curvas de nível e/ou pontos cotados;

II - modelagens e/ou levantamentos topográficos;

III - formas de uso e ocupações do solo;

IV - aspectos fitofisionômicos, geológicos, geomorfológicos, pedológicos e/ou hidrológicos; e

V - modificações espaço-temporais do curso d'água, naturais ou não.

Art. 24. Para o posicionamento da LMEO serão utilizados, de maneira integrada e complementar, os seguintes procedimentos técnicos:

I - análise comparativa de plantas, cartas e documentos históricos originários de entidades de capacidade técnica reconhecida, que representem a configuração das margens fluviais no ano de 1867 ou data que mais se aproxime daquele ano;

II - Nivelamento Geométrico de Estações Fluviométricas a partir de uma Referência de Nível (RN) ou ponto de controle de campo, objetivando a determinação da Cota Básica referente à LMEO; e

III - Sensoriamento Remoto - SR e Processamento Digital de Imagem - PDI para a extração dos alagamentos médio-ordinários obtidos a partir da análise de dados hidrológicos, modelagens topográficas e predições morfológicas.

Seção II

Da Média das Enchentes Ordinárias - MEO

Art. 25. Havendo estações fluviométricas aptas, a MEO será calculada utilizando as cotas máximas anuais referentes às enchentes com período de recorrência entre 3 e 20 anos, excluindo-se as enchentes com período de recorrência superior a 20 anos.

§ 1º São consideradas estações fluviométricas aptas aquelas que possuem, no mínimo, 20 anos de observações.

§ 2º De posse dos dados hidrológicos da estação fluviométrica, suas cotas máximas anuais deverão ser relacionadas em ordem decrescente.

§ 3º O quociente obtido da divisão do número de anos de observação em uma estação fluviométrica pelo período de recorrência (em anos), indicará o número de cotas de enchentes com períodos de recorrência iguais ou superiores ao usado como referência para o cálculo.

§ 4º A média das enchentes ordinárias de uma estação fluviométrica será a média aritmética das cotas máximas anuais referentes às enchentes com períodos de recorrência entre 3 e 20 anos, não descartadas na forma do item anterior.

Art. 26. Não havendo estações fluviométricas aptas, a MEO será determinada pela configuração dos alagamentos anuais ordinários observados na época de cheia para um período não inferior a 4 anos, excluídas as enchentes extraordinárias do mesmo período.

§ 1º Os dados das estações fluviométricas com qualquer tempo de observação deverão ser utilizados para identificação das datas em que ocorreram enchentes ordinárias, objetivando a aquisição das imagens de sensores remotos.

§ 2º Na ausência de dados hidrológicos, a MEO será determinada pela análise espaço-temporal dos alagamentos anuais ordinários observados por imagens de SR e obtidos por meio de técnicas de geoprocessamento.

Seção III

Dos diferentes cenários dos trechos a serem demarcados

Art. 27. A análise comparativa de plantas, cartas e documentos históricos será o procedimento técnico aplicado em todo processo demarcatório, e deverão ser utilizados os insumos originários de entidades de capacidade técnica reconhecida, que indiquem a posição das margens fluviais no ano de 1867 ou a época que mais se aproxima daquele ano.

§ 1º As plantas, documentos e outros elementos históricos relativos aos terrenos compreendidos no trecho a ser demarcado obtidos durante a Audiência Pública serão utilizados conforme a precisão e seguranças dos seguintes requisitos técnicos:

- I - curvas de nível ou cotas de nivelamento;
- II - escala;
- III - pontos de identificação;
- IV - configuração antiga das margens fluviais;
- V - construções antigas; e
- VI - datas.

§ 2º Os documentos cartográficos antigos deverão ser comparados com os documentos cartográficos atuais, depois, por fotointerpretação, ser identificadas as feições cartográficas comuns, no âmbito de um sistema de informações geográficas - SIG.

§ 3º As fotos, gravuras e pinturas antigas deverão ser comparadas com as fotos atuais, tiradas no mesmo ângulo do material antigo, permitindo uma melhor identificação de pontos comuns de modo a facilitar a interpretação da paisagem.

§ 4º As fotos aéreas antigas deverão ser analisadas, comparando-as com as fotos atuais, por meio de fotointerpretação.

§ 5º Durante a revisão bibliográfica, deverão ser pesquisados trabalhos técnicos, pesquisas acadêmicas, estudos científicos que descrevam a paisagem pretérita, expliquem a formação das margens atuais e narrem fatos relacionados com a posição da rede hidrográfica.

§ 6º Para o levantamento desses materiais históricos, deverão ser consultadas entidades de capacidade técnica reconhecida, preferencialmente as seguintes fontes de informação:

- I - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- II - Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha - DHN;
- III - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;
- IV - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
- V - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- VI - Diretoria do Serviço Geográfico do Exército - DSG;
- VII - Ministério da Defesa e/ou Forças Armadas;
- VIII - universidades;
- IX - Biblioteca Nacional e bibliotecas regionais/locais;
- X - Mapoteca do Itamaraty;
- XI - câmaras de vereadores;
- XII - prefeituras;
- XIII - igrejas;
- XIV - cartórios;
- XV - museus;
- XVI - empresas de aerolevantamentos; e
- XVII - empresas de tratamento e abastecimento público de água.

Art. 28. O Nivelamento Geométrico de Estações Fluviométricas a partir de uma Referência de Nível (RN), com materialização de pontos de controle de campo, será o procedimento técnico correspondente ao transporte de altitudes desde um ponto conhecido até a régua fluviométrica de referência para o cálculo da média das enchentes ordinárias de interesse.

§ 1º O procedimento técnico posiciona a LMEO utilizando-se da Cota Básica - CB calculada pelo nivelamento geométrico de uma estação fluviométrica a partir de uma RN ou ponto conhecido.

§ 2º A CB equivalente à curva de nível referente à média das enchentes ordinárias no trecho, poderá ser aplicada nos trechos considerados homogêneos quanto à declividade, à jusante e/ou à montante, observando-se o gradiente altimétrico calculado entre duas estações fluviométricas existente no curso d'água.

§ 3º O gradiente altimétrico é o resultado da divisão da diferença de altitude entre as estações fluviométricas (em centímetros) pela distância medida entre elas (em quilômetros).

§ 4º A ocorrência de fatores que modifiquem a declividade da superfície da lâmina d'água, tais como desníveis abruptos (corredeiras e cachoeiras), modificações acentuadas na caixa do rio (afunilamentos e alargamentos), afluentes de grande volume d'água etc., devem ser observados quando da determinação do gradiente altimétrico.

§ 5º O nivelamento geométrico será adotado nas situações onde:

- I - existam estações fluviométricas aptas, ou seja, com o registro mínimo de 20 anos;
- II - a demarcação ocorra em áreas urbanas; e
- III - existam levantamentos topográficos de precisão.

Art. 29. A aplicação de técnicas de Sensoriamento Remoto - SR e Processamento Digital de Imagens - PDI será o procedimento técnico para o posicionamento da LMEO em situações de ausência/deficiência de dados topográficos e/ou hidrológicos.

§ 1º Essas técnicas posicionarão a LMEO com base na observação direta das enchentes, por imagens orbitais, registradas em datas equivalentes a MEO ou a que mais se aproxime.

§ 2º O processamento digital das imagens orbitais inclui:

- I - aplicação de Parâmetro de Órbita;

II - aplicação de Correção Geométrica e Calibração Radiométrica;

III - aplicação de filtro para redução de ruídos;

IV - empilhamento de bandas;

V - recorte e mosaicagem;

VI - classificação das feições;

VII - vetorização e seleção das classes de interesse; e

VIII - ajuste vetorial supervisionado, com auxílio de fotointerpretação a partir de imagens de alta resolução espacial, acervos de imagens, cartografias históricas e aerolevantamentos.

§ 3º Essas técnicas serão adotadas, preferencialmente, nas situações:

I - no interior de áreas de domínio federal (Unidades de Conservação, Terras Indígenas, Territórios Quilombolas, Projetos de Assentamento, Glebas Públicas, entre outras);

II - em áreas rurais;

III - em que a aplicação do nivelamento geométrico se mostre inviável, desde que apresentada justificativa; e

IV - onde existam estações fluviométricas com qualquer tempo de registro ou não existam estações fluviométricas para determinação dos alagamentos anuais ordinários.

§ 4º A aplicação de técnicas de modelagens topográficas e predições morfológicas para a extração dos alagamentos médio-ordinários será o procedimento técnico complementar ao sensoriamento remoto e processamento digital de imagens, que objetiva a consolidação do posicionamento da LMEO.

Art. 30. Quando observado mais de um cenário para o mesmo processo demarcatório, os procedimentos técnicos deverão ser aplicados de maneira integrada e complementar, objetivando a consolidação do posicionamento da LMEO.

Parágrafo único. Para o posicionamento da LMEO, serão priorizadas a Análise comparativa de plantas, cartas e documentos históricos e o Nivelamento Geométrico de Estações Fluviométricas a partir de uma Referência de Nível (RN), quando existentes.

Art. 31. Quando houver utilização de mais de uma técnica para o posicionamento da LMEO, haverá compatibilização das linhas oriundas dessas diferentes técnicas naquelas linhas que não apresentem coincidência geoespacial.

§ 1º Para o posicionamento da LMEO obtida pela utilização de diferentes técnicas, deverá ser mantida inalterada a linha relacionada a técnica de maior precisão, e deverá ser realizado o ajuste vetorial supervisionado na linha de menor precisão, utilizando fotointerpretação, obedecendo a seguinte hierarquização decrescente de precisão:

I - análise comparativa de plantas, cartas e documentos históricos;

II - nivelamento geométrico de Estações Fluviométricas a partir de uma Referência de Nível (RN), na sua ausência, por pontos de controle de campo; e

III - aplicação de técnicas de Sensoriamento Remoto - SR e Processamento Digital de Imagem - PDI.

§2º A fotointerpretação e o aerolevantamento poderão subsidiar o ajuste vetorial supervisionado, que ocorrerá com base na Cartografia Sistemática Terrestre Básica Oficial, além de imagens e acervos de imagens de alta resolução espacial.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS POSTERIORES A DETERMINAÇÃO DA POSIÇÃO DA LMEO

Seção I

Das notificações dos interessados

Art. 32. A Superintendência fará notificação pessoal dos interessados certos alcançados pelo traçado da linha demarcatória (ANEXO IX ou ANEXO X), acompanhado de Aviso de Recebimento - AR, nos termos do art. 12-A do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, que obedecerá o disposto no § 1º e § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º Na área urbana, será considerado interessado certo o responsável pelo imóvel alcançado pelo traçado da linha demarcatória até a linha limite de terreno marginal que esteja cadastrado na Superintendência ou inscrito no cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou outro cadastro que vier a substituí-lo, nos termos do § 1º do art. 12-A do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

§ 2º Na área rural, será considerado interessado certo o responsável pelo imóvel alcançado pelo traçado da linha demarcatória até a linha limite de terreno marginal que esteja cadastrado na Superintendência e, subsidiariamente, esteja inscrito no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) ou outro que vier a substituí-lo, nos termos do § 2º do art. 12-A do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

§ 3º O Município e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no prazo de 30 (trinta) dias da solicitação (ANEXO XI e ANEXO XII) da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, deverão fornecer a relação dos inscritos e dos imóveis constantes nos cadastros previstos nos §§ 1º e 2º, nos termos do § 3º e § 4º do art. 12-A do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

§ 4º A atribuição da qualidade de interessado certo independe da existência de título registrado no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do § 5º do art. 12-A do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

§ 5º Os interessados certos alcançados pelo traçado da linha demarcatória, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pessoal, poderão oferecer quaisquer impugnações, nos termos do art. 12-A do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

Art. 33. A Superintendência fará notificação por edital, por meio de publicação em jornal de grande circulação no local do trecho demarcado e no DOU, dos interessados certos não localizados (ANEXO XIII) e incertos (ANEXO XIV) alcançados pelo traçado da linha demarcatória para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentarem sob protocolo numerado, na Superintendência, quaisquer pedidos de impugnações, nos termos do art. 12-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

Art. 34 Transcorridos os prazos citados no § 5º do art. 32 e no art. 33 desta IN, sem que haja pedido de impugnação, a Superintendência providenciará a incorporação dos imóveis aos bens da União conforme legislação vigente.

Seção II

Dos recursos administrativos

Subseção I

Dos pedidos em 1º instância

Art. 35. Após notificação dos interessados certos e incertos, a Superintendência receberá, sob protocolo numerado para apreciação do Superintendente, os eventuais pedidos de impugnações, em primeira instância, que deverão constituir processo relacionado, no SEI, ao processo de demarcação, nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

Parágrafo único. a Comissão de Demarcação analisará tecnicamente os eventuais pedidos de recurso e se manifestará por meio de Nota Técnica.

Art. 36. O Superintendente poderá dotar os recursos apresentados de efeito suspensivo, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999, conforme art. 12-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

Parágrafo único. Uma vez deferido, o efeito suspensivo será aplicado apenas à demarcação do trecho impugnado, salvo se o fundamento alegado no recurso for aplicável a trechos contíguos, hipótese em que o efeito suspensivo será estendido a todos eles, nos termos do parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

Art. 37. Mantida a posição da LMEO, os recorrentes serão notificados por meio de ofício (ANEXO XV), justificando o indeferimento da impugnação e pontuando os questionamentos e elementos apresentados, nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

Parágrafo único. A Superintendência enviará ofício aos interessados, que obedecerá ao disposto no § 1º e § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999.

Subseção II

Dos pedidos em 2º instância

Art. 38. Se indeferidos os recursos em primeira instância, os recorrentes terão o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contado da data de sua ciência, para interpor recurso, com subsídios e justificativas, que será dirigido pela Superintendência ao Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

Art. 39 O Secretário poderá dotar os recursos apresentados de efeito suspensivo, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999, conforme art. 13 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

Parágrafo único. Uma vez deferido, o efeito suspensivo será aplicado apenas à demarcação do trecho impugnado, salvo se o fundamento alegado no recurso for aplicável a trechos contíguos, hipótese em que o efeito suspensivo será estendido a todos eles, nos termos do parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

Art. 40. Sendo indeferidos, a Secretaria dará ciência a Superintendência, por meio de despacho, com as justificativas do não provimento.

Parágrafo único. A Superintendência enviará ofício, conforme ANEXO XVI, aos interessados, que obedecerá ao disposto no § 1º e § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999.

Subseção III

Dos pedidos em 3º instância

Art. 41. Se indeferidos os recursos em segunda instância, será dado conhecimento da decisão do Secretário aos recorrentes, que poderão interpor recurso em até 20 (vinte) dias contado da data de sua ciência, com subsídios e justificativas, ao superior hierárquico, em última instância, nos termos do art. 14 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

Parágrafo único. O recurso em terceira instância não será dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 14 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

Art. 42. Mantida a posição da LMEO, os recorrentes serão notificados por meio de ofício, justificando o indeferimento da impugnação e pontuando os questionamentos e elementos apresentados, nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

Parágrafo único. A Superintendência enviará ofício, conforme ANEXO XVII, aos interessados, que obedecerá ao disposto nos §§ 1º e 3º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999.

Subseção IV

Dos pedidos procedentes

Art. 43. Reconhecida a procedência do pedido de impugnação, em qualquer instância, será realizada a revisão do posicionamento da LMEO, no trecho a que se refere, com base nas justificativas e insumos apresentados.

Parágrafo único. Da análise de procedência do pedido de impugnação, a Superintendência notificará os recorrentes obedecendo ao disposto nos §§ 1º e 3º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999, sobre a revisão que será realizada no posicionamento da LMEO.

Art. 44. Concluídos os trabalhos e anexados o novo Relatório de Demarcação ao processo, ele será encaminhado ao Superintendente, por meio de despacho.

Parágrafo único. O Superintendente emitirá despacho de aprovação do trecho a que se refere o pedido de impugnação procedente.

Art. 45. Se houver novos afetados certos após as alterações no relatório técnico, ocorrerá outra notificação pessoal, por ofício, dos novos afetados pelo reposicionamento da LMEO cadastrados no Município (se urbano), no INCRA (se rural) e na Superintendência, que poderão oferecer pedidos de impugnações em até 60 (sessenta) dias após recebimento de notificação.

Art. 46. Se houver novos afetados incertos após as alterações no relatório técnico, ocorrerá nova publicação de notificação, por edital, em jornal de grande circulação no local do trecho a ser demarcado e no DOU, para apresentação de eventuais pedidos de impugnação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 47. Após o esgotamento dos recursos administrativos, a Superintendência providenciará a incorporação dos imóveis e bens da União conforme legislação vigente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Com intuito de auxiliar o processo de demarcação da LMEO e de Identificação Direta de Áreas da União, a Secretaria poderá promover parcerias públicas, público-privadas, como Termos de Execução Descentralizadas, Termos de Cooperação, Convênios, ou outro instrumento pertinente com Universidades Públicas Federais, Institutos Federais, Órgãos Ambientais, Agências Reguladoras, Institutos, Agências de Desenvolvimento, Forças Armadas, sempre que for necessário.

Parágrafo único. A Secretaria poderá contratar serviços técnicos, e serviços de apoio logístico para auxiliar no processo demarcatório, observada a legislação vigente.

Art. 49. Prescinde dos procedimentos elencados no Capítulo II desta IN, a Identificação Direta de Áreas da União, que é o processo técnico-administrativo pelo qual a SPU identifica, caracteriza e cadastra as seguintes áreas:

I - os corpos e correntes de água de domínio da União;

II - as ilhas fluviais localizadas em faixa de fronteira ou as que estejam localizadas em cursos d'água inseridos em áreas de domínio da União;

III - as praias fluviais em cursos d'água de domínio da União; e

IV - os lagos de domínio da União.

Parágrafo único. A identificação das áreas mencionadas no caput deverá ser realizada por meio dos procedimentos técnicos elencados no Capítulo III desta IN, independentemente da navegabilidade do curso d'água.

Art. 50. Inovações geotecnológicas de entidades de capacidade técnica notadamente reconhecida poderão ser utilizadas de maneira complementar a determinação da posição da LMEO, desde que devidamente justificada.

Art. 51. Os procedimentos técnicos elencados no Capítulo III serão descritos por Manuais de Procedimentos Operacionais Padrão - POP disponibilizados pela Secretaria.

Art. 52. Revogam-se os seguintes dispositivos e atos normativos:

I - fica revogada a Portaria SPU nº 163, de 21/09/2001 - ON-GEADE 003;

II - ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa nº 2, de 27/07/2018, que dispõe sobre os conceitos e os critérios para identificação das áreas de domínio da União, de gestão da SPU, relacionadas nos incisos III, IV, VI e VII do art. 20 da Constituição Federal.

a) os incisos XIII e XIX do art. 2º;

b) o inciso I do art. 3º;

c) os arts. 6º, 7º, 8º e 9º;

d) os arts. 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24;

e) os arts. 27 e 28; e

f) os Anexos I e II.

Art. 53. Esta Portaria entra em vigor uma semana após a data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

ANEXO I

FICHA DE CARACTERIZAÇÃO DE NAVEGABILIDADE DO CURSO D'ÁGUA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados

Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União

Superintendência do Patrimônio da União no [UF] [Endereço]

DECLARAÇÃO DE NAVEGABILIDADE DE CURSO D'ÁGUA FEDERAL

1. Identificação do Curso d'água

Fundamento Legal da Dominialidade (Art. 20 da CFB)

- Federal - em terrenos de domínio da União
- Federal - se estende ou provém de território estrangeiro
- Federal - banha mais de um estado/divisa estadual;
- Estadual - em faixa de fronteira

Sobre o curso d'água - Curso Total

Nome do curso d'água	
Outros nomes/grafias do curso d'água	
Foz	Nascente
Principais Afluentes	

Sobre o curso d'água na UF - Trecho de Interesse

Limite Jusante	Limite Montante
Municípios banhados na UF (limites territoriais)	
Áreas urbanas às margens do curso d'água	

2. Características do curso d'água - Principais Usos Múltiplos

- Consumo humano e saneamento urbano
- Navegação: Hidrovia, portos, transporte de pessoas e cargas
- Captação: Agricultura irrigada, processos industriais
- Recreação: Balneários, esportes aquáticos, pesca esportiva, praias fluviais
- Exploração de atividades turístico-comerciais: Balneários, resorts, hotel dia
- Exploração Mineral: garimpos, mineração de areia
- Pesca: artesanal ou industrial
- Usos tradicionais: presença comunidades ribeirinhas, tradicionais e/ou indígenas
- Exploração do potencial energético: UHE ou PCH

Outras características do curso d'água

- Réguas de monitoramento hidrológico (Agência Nacional de Águas - ANA ou outras instituições)
- Capitania dos Portos: associada, integral ou parcialmente, ao curso d'água
- Parcial ou Integralmente em Faixa de Fronteira
- Hidrovia reconhecida no planejamento da ANTAQ
- Terras/Aldeias Indígenas
- Comunidades ribeirinhas
- Comunidades quilombolas
- Glebas arrecadadas

3. Evidências de Navegação

Principais Portos/Orlas			
Tipos de Embarcações Observadas			
Navios/cargueiros/passageiros	Balsas	Barcas/barcaças	Pesqueiras
Escunas/lates	Militares	Dragas	Canoas/lanchas
Estruturas de Apoio à Navegação			
Porto Organizado	Porto Natural	Orla Aterrada	Flutuantes
Piers e Decks	Travessia de Balsa	Marinas	Balneários

4. Evidências oficiais e acadêmicas

Os documentos abaixo citados são oriundos de Universidades e de outros órgãos do Estado brasileiro e endossam a existência da navegação no referido curso d'água:

Pesquisas acadêmicas que demonstrem a existência de navegação

Ex. NOME DISSERTAÇÃO, Autor, Universidade, Data

Documentos oficiais que demonstrem a existência de navegação

Ex. Mapas antigos, cartas náuticas e políticas governamentais

5. Registro Fotográfico

FOTO

Foto 01: Foto com evidências da navegação - Local - Município/data

Obs.: Inserir quantas fotos forem necessárias.

Desta forma, é o entendimento do corpo técnico da SPU-UF que o "nome do curso d'água" é um curso d'água federal e navegável.

Visando a articulação com as demais políticas nacionais, o trecho de interesse à SPU no "nome do curso d'água" vai de sua foz, no município de A até o limite à montante de B, incluindo assim os municípios de C, D e E. Neste trecho foi identificada navegação de interesse regional.-----

TÉCNICO/ANALISTA/SERVIDOR DA SPU

TÉCNICO/ANALISTA/SERVIDOR DA SPU

TÉCNICO/ANALISTA/SERVIDOR DA SPU

DE ACORDO com o disposto, DECLARO que o "nome do curso d'água" é um curso d'água federal e navegável. O trecho de interesse à SPU no "nome do curso d'água" vai de sua foz, no município de A até o limite à montante de B, incluindo assim os municípios de C, D e E. Nestes municípios, mesmo que ainda não demarcados, os terrenos marginais do referido curso d'água são de domínio da União - de acordo com o Artigo 20 da Constituição Federal.

[NOME DO SUPERINTENDENTE]

Superintendência do Patrimônio da União/[UF]

ANEXO II

MINUTA DE PORTARIA DE DECLARAÇÃO DE NAVEGABILIDADE DO CURSO D'ÁGUA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados

Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União

PORTARIA Nº , DE / /2020

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições previstas no art. 61 do Anexo X da Portaria GM-MP nº 11 de 31/01/2018,

c/c o art. 181 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 67, de 03 de agosto de 2020, que dispõe sobre os conceitos e os critérios para identificação das áreas de domínio da União relacionadas nos incisos III, IV do art. 20 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Declarar que os rios a seguir relacionados, por serem federais e navegáveis em conformidade com o art. 20 da CF/88 e, ainda, considerando as análises técnicas consubstanciadas no processo nº (número do processo que contém as fichas de declaração de navegabilidade), possuem terrenos marginais de domínio da União.

Nome do curso d'água	Município

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO SECRETÁRIO]

Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União

ANEXO III

MINUTA DE PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO DE DEMARCAÇÃO

PORTARIA Nº ____, DE [data]

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO [ESTADO], DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno vigente, tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, resolve:

Art. 1º Designar os servidores [nome], [cargo] - CREA nº [número], Matrícula SIAPE nº [número]; [nome], [cargo] - CREA nº [número], Matrícula SIAPE nº [número] e [nome], [cargo] - CREA nº [número], Matrícula SIAPE nº [número], para, sob a presidência do primeiro, que, em caso de impedimento será substituído pelo segundo, constituírem Comissão de Demarcação da [LPM/1831] [LMEO], à [localidade geral, com ponto notável], a fim de discriminar áreas da União situadas [localidade mais exata], no Município de [Município], Estado de [Estado], por uma extensão aproximada de [] km lineares, no trecho compreendido entre as coordenadas [xxxxxx,xx mE e xxxxxxx,xx mN] e [xxxxxx,xx mE e xxxxxxx,xx mN], sistema de projeção UTM, zona [], datum horizontal SIRGAS 2000.

Art. 2º A conclusão dos trabalhos dar-se-á no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO SUPERINTENDENTE]

Superintendência do Patrimônio da União/[UF]

ANEXO IV

MINUTA DE EDITAL PARA AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS - APDAU

EDITAL DE CONVITE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DEMARCAÇÃO DE ÁREAS DA UNIÃO - APDAU

[NOME DO MUNICÍPIO]

1. A Superintendência do Patrimônio da União no [Estado], em atendimento ao disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46, com o intuito de divulgar, esclarecer e iniciar os trabalhos de demarcação da Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO), no Estado do [Estado], visando à demarcação dos terrenos da União situados no [trecho], por uma extensão aproximada de [] km lineares, na [municipalidade], CONVIDA a todos os interessados para AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DEMARCAÇÃO DE ÁREAS DA UNIÃO - APDAU a ser realizada no dia dd/mm/aaaa, das [horário], na sede da Câmara de Vereadores do Município de [Município], tendo por objetivo os seguintes aspectos:

a) dar publicidade ao Trabalho de Demarcação de Áreas da União;

b) colher dos interessados, plantas, documentos ou quaisquer outros materiais/elementos que possam contribuir com o processo de demarcação, para o correto posicionamento da linha;

c) fornecer informações e esclarecimentos sobre o procedimento demarcatório; e

d) divulgar os trechos a serem demarcados, bem como as suas coordenadas, conforme segue abaixo:

[Margem esquerda do Rio [nome] até a margem direita do Rio [nome]]

-PT 1: [xxxxxx,xx] mE e [xxxxxx,xx] mN.

-PT 2: [xxxxxx,xx] mE e [xxxxxx,xx] mN.

2. Esclarece-se que poderão ser apresentados, para contribuir com os trabalhos de demarcação, quaisquer materiais, antigos e recentes, que indiquem as características físicas/ambientais e de ocupação das áreas objeto da demarcação, tais como plantas (mapas) e fotos (antigas e recentes), ortofotos, documentos, registros cartoriais, etc.

3. As contribuições e documentos também serão recebidos a partir da data de publicação deste edital via endereço eletrônico [e-mail da SPU/UF], Via Portal SPU ou na unidade de protocolo da SPU/[UF], sito à [endereço], [horário de atendimento], até o dia [data da audiência], e no local do credenciamento, durante a Audiência Pública.

4. A APDAU poderá ser gravada e filmada, e os registros ficarão em poder da SPU/[UF], para consulta e comprovação.

[NOME DO SUPERINTENDENTE]

Superintendente da Superintendência

ANEXO V

NOTIFICAÇÃO AOS MUNICÍPIOS - § 3º, ART. 11, DO DECRETO-LEI Nº 9.760/46

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados

Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União

Superintendência do Patrimônio da União no [UF] [Endereço]

OFÍCIO SEI Nº/2020/ME

[Município], [data].

Ao Senhor

[Nome do destinatário]

Prefeito do Município de _____

Prefeitura Municipal de _____

[Endereço de destino]

[CEP e Município de destino]

Assunto: Solicitação de plantas e documentos para subsidiar demarcação de terrenos marginais, no Município de [Município].

Senhor [cargo do destinatário],

1. O Superintendente do Patrimônio da União no [Estado], do Ministério da Economia, informa que está sendo realizada a demarcação dos terrenos marginais, nos trechos compreendidos entre [localidades], no [Estado], por intermédio da Comissão de Demarcação designada pela Portaria SPU nº [número], de [data].

2. Diante disso, a SPU, em conformidade com o disposto no §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 e na Lei nº 9.636/98, vem notificar esse Município, para que até o dia [antecedência mínima de trinta dias da data da audiência] ofereça a exame documentos e plantas que possuir relativos ao trecho a

ser demarcado, atuais e antigos, a fim de subsidiar os trabalhos da referida Comissão, conforme o Processo Administrativo nº [processo].

3. Os documentos podem ser entregues via endereço eletrônico [e-mail da SPU/UF], Via Portal SPU ou na sede da Superintendência do Patrimônio da União no [Estado], sito à [endereço], das [horário de atendimento].

Atenciosamente,

[NOME DO SUPERINTENDENTE]

Superintendência do Patrimônio da União/[UF]

ANEXO VI

FORMULÁRIO PARA PERGUNTAS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados

Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União

Superintendência do Patrimônio da União no [UF]

[Endereço]

AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DEMARCAÇÃO DE ÁREAS DA UNIÃO NO MUNICÍPIO DE [.....] - Data:

Formulário para perguntas

NOME: E-mail ou endereço [para encaminhamento da resposta]:

PERGUNTA:

ANEXO VII

DESPACHO DE CONCLUSÃO DOS TRABALHOS TÉCNICOS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados

Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União

Superintendência do Patrimônio da União no [UF]

[...] unidade responsável pela Caracterização do Patrimônio

Processo: [00000.000000/0000-00]

Interessado: SPU/[UF]

Assunto: Apresentação do Relatório Final de Demarcação dos terrenos marginais compreendidos entre os trechos [especificar].

Sr. Superintendente,

1. A Comissão de Demarcação designada pela Portaria nº [número], de [data], vem apresentar o Relatório Final da demarcação dos terrenos marginais [evento SEI], compreendidos nos trechos mencionados na epígrafe, informando que os trabalhos estão em conformidade com o que preconiza a IN xx, de 2020, e com o Decreto-Lei 9.760/46, bem como seus regulamentos.

2. Abaixo segue um check-list dos elementos constantes do presente processo.

Elementos do Relatório de Demarcação Evento SEI	Folhas
Fundamentação legal	
Contextualização geoambiental	
Descrição do trecho demarcado, identificando as coordenadas UTM ou geográficas dos pontos inicial e final e os acidentes geográficos das margens, tais como embocaduras de rios, praias, ilhas, bancos de solapamento, alagados, etc	
Plantas e documentos pesquisados e analisados, com a justificativa de sua utilização	

Fichas com os dados das observações das enchentes das estações fluviométricas utilizadas, suas fichas descritivas, tabelas, planilhas de cálculo ou de qualquer outro elemento que tenha sido utilizado na determinação da Cota Básica e no posicionamento da LMEO	
Sistematização e análise dos insumos recebidos na APDAU, com as justificativas técnicas para a sua utilização no posicionamento da LMEO	
Justificativa dos fatores que determinaram o posicionamento da LMEO	
Relação das cartas topográficas utilizadas como base da demarcação da LMEO, mediante indicação de sua nomenclatura e citação do local de seu arquivamento	
Representação cartográfica do trecho demarcado	
Memoriais descritivos sintéticos da LMEO e LLTM	
Portaria de Comissão de Demarcação	
Ata e Registros da APDAU	
Bibliografia consultada	

Elementos do Processo	Eventos SEI
Arquivos vetoriais georreferenciados em formato <i>shapefile</i> e seus respectivos memoriais descritivos sintéticos nos moldes da EDGV/SPU	
Cópia da portaria da Comissão de Demarcação publicada no Diário Oficial da União	
Cópia do edital de convite para APDAU em jornal de grande circulação local (art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46)	
Cópia do edital de convite para APDAU no Diário Oficial da União (art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46)	
Cópia do ofício da notificação do(s) Município(s), com recibo (se em papel) ou mensagens eletrônicas de envio do ofício e acusando recebimento (art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46)	
Cópia dos ofícios da notificação ao(s) órgãos e instituições locais, com recibo (se em papel) ou mensagens eletrônicas de envio do ofício e acusando recebimento	
Slides da apresentação da audiência pública	
Ata da APDAU	
Relatório fotográfico da(s) Vistoria(s) de Campo	
Outros documentos relevantes	

Encaminhe-se ao Gabinete SPU/UF para ciência e determinação do posicionamento da LMEO.

Município, [data]

[NOME DO TÉCNICO DA COMISSÃO] [Cargo]

[NOME DO TÉCNICO DA COMISSÃO] [Cargo]

[NOME DO TÉCNICO DA COMISSÃO] [Cargo]

ANEXO VIII

DESPACHO DE DETERMINAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA LMEO - ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.760/46

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados

Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União

Superintendência do Patrimônio da União no [UF]

PROCESSO: [00000.000000/0000-00]

ASSUNTO: Demarcação de terrenos marginais -[trechos], em [nome do Município e do Estado]

Visto e examinado o contido nestes autos, e, de conformidade com o disposto nos arts. 9º a 14 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, DETERMINO O POSICIONAMENTO DA LMEO, conforme Relatório Final de Demarcação dos terrenos marginais, nos trechos [identificação dos trechos], nos Municípios de [nome dos municípios], Estado de [nome].

[Município, data].

[NOME DO SUPERINTENDENTE]

Superintendência do Patrimônio da União/[UF]

ANEXO IX

NOTIFICAÇÃO PESSOAL AOS INTERESSADOS CERTOS - ART 12-A DO DECRETO-LEI Nº 9.760/46

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados

Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União

Superintendência do Patrimônio da União no [UF]

OFÍCIO SEI Nº/2020/ME

[Município, data].

Ao Senhor

[Nome do destinatário]

[Endereço de destino]

[CEP e Município de destino]

Assunto: Notificação. Demarcação de LMEO no [Município/UF]

Prezado (a) Senhor (a) [Nome do ocupante]

1. A Superintendência do Patrimônio da União no Estado de [Estado] - Superintendência, em atenção aos termos do art. 12-A do Decreto-Lei no 9.760, de 05 de setembro de 1946, leva ao conhecimento de V.Sa. que se encontra devidamente determinada a posição Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO, nos termos da legislação vigente, no trecho [especificar], conforme processo no [processo], e despacho desta Superintendência do Patrimônio da União datado de [data].

2. A Superintendência esclarece que o terreno ocupado por V.Sa. se encontra [parcialmente] [integralmente] em área de domínio constitucional da União, conforme os termos da legislação vigente.

3. Esclarece ainda que todo e qualquer pedido de impugnação que V.Sa. pretenda fazer deverá ser apresentado a SPU/UF, via endereço eletrônico [e-mail da SPU/UF], Via Portal SPU ou na sede da Superintendência do Patrimônio da União no [Estado], sito à [endereço], das [horário de atendimento], no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento desta NOTIFICAÇÃO, conforme determina o art. 12-A, caput, do Decreto-Lei nº 9.760/46.

4. Para qualquer informação, V. Sa. será atendido(a) via endereço eletrônico [e-mail da SPU/UF], Via Portal SPU ou na sede da Superintendência do Patrimônio da União no [Estado], sito à [endereço], das [horário de atendimento].

[NOME DO SUPERINTENDENTE]

Superintendência do Patrimônio da União/[UF]

ANEXO X

NOTIFICAÇÃO PESSOAL AOS INTERESSADOS CERTOS, QUANDO HOUVER AÇÃO JUDICIAL SOBRE A ÁREA DEMARCADA - ART. 12-A DO DECRETO-LEI Nº 9.760/46

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados

Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União

Superintendência do Patrimônio da União no [UF]

OFÍCIO SEI Nº/2020/ME

[Município, data].

Ao Senhor

[Nome do destinatário]

[Endereço de destino]

[CEP e Município de destino]

Assunto: Notificação. Demarcação de [LPM ou LMEO] no [Município/UF]

Referência: RIP [inserir RIP]

Prezado (a) Senhor (a) [Nome do ocupante]

1. A Superintendência do Patrimônio da União no Estado de [Estado] - SPU/[UF], em obediência à determinação da Ação Judicial, [ESPECIFICAR QUAL AÇÃO], bem como em atenção aos termos do art. 12-A do Decreto-Lei no 9.760, de 05 de setembro de 1946, leva ao conhecimento de V.Sa. que se encontra devidamente determinado o posicionamento da Linha Média das Enchentes Ordinárias], nos termos da legislação vigente, no trecho [especificar], conforme processo no [processo], e despacho desta Superintendência do Patrimônio da União datado de [data].

2. A Superintendência esclarece que o terreno ocupado por V.Sa. se encontra [parcialmente] [integralmente] em área de domínio constitucional da União, conforme os termos da legislação vigente.

3. Informa ainda que todo e qualquer pedido de impugnação que V.Sa. pretenda fazer deverá ser apresentado a SPU/UF, via endereço eletrônico [e-mail da SPU/UF], Via Portal SPU ou na sede da Superintendência do Patrimônio da União no [Estado], sito à [endereço], das [horário de atendimento], no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento desta NOTIFICAÇÃO, conforme determina o art. 12-A, caput, do Decreto-Lei nº 9.760/46.

4. Para qualquer informação, V. Sa. será atendido(a) via endereço eletrônico [e-mail da SPU/UF], Via Portal SPU ou na sede da Superintendência do Patrimônio da União no [Estado], sito à [endereço], das [horário de atendimento].

Atenciosamente,

[NOME DO SUPERINTENDENTE]

Superintendência do Patrimônio da União/[UF]

ANEXO XI

NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CADASTROS PELO MUNICÍPIO - §§ 3º E 4º DO ART. 12-A DO DECRETO-LEI Nº 9.760/46

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados

Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União

Superintendência do Patrimônio da União na [UF]

[Endereço]

OFÍCIO SEI Nº/2020/ME

[Município, data].

Ao Senhor

[Nome do destinatário]

Prefeito do Município de []

Prefeitura Municipal de []

[Endereço de destino]

[CEP e Município de destino]

Assunto: Solicitação de relação dos inscritos e dos imóveis do cadastro do IPTU. Demarcação dos terrenos marginais, no Município de [nome do Município].

Senhor [cargo do destinatário],

1. O Superintendente do Patrimônio da União do [nome do Estado], do Ministério da Economia, informa que determinou o posicionamento da LMEO, conforme o Despacho nº [], nos trechos compreendidos entre [localidades], no [Estado], por intermédio da Comissão de Demarcação designada pela Portaria SPU nº [número], de [data].

2. Diante disso, a SPU, em conformidade com o disposto no art. 12-A do Decreto-Lei nº 9.760/46, vem notificar esse Município para que, no prazo de 30 [trinta] dias contados do recebimento desta notificação, forneça a relação dos inscritos e dos imóveis constantes no cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU abrangidos pela faixa de áreas de domínio da União correspondente aos terrenos marginais e acrescidos identificados pela demarcação realizada, conforme o Processo Administrativo nº [processo], e conforme as plantas e listagem em anexo.

3. A relação dos inscritos e dos imóveis acima mencionada pode ser entregue via endereço eletrônico [e-mail da SPU/UF], Via Portal SPU ou na sede da Superintendência do Patrimônio da União no [Estado], sito à [endereço], das [horário de atendimento]

Atenciosamente,

[NOME DO SUPERINTENDENTE]

Superintendência do Patrimônio da União/[UF]

ANEXO XII

NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CADASTROS PELO INCRA- §§ 3º E 4º DO ART. 12-A DO DECRETO-LEI Nº 9.760/46

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados

Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União

Superintendência do Patrimônio da União no [UF]

[Endereço]

OFÍCIO SEI Nº/2020/ME

[Município, data].

Ao Senhor

[Nome do destinatário]

Superintendente do INCRA - SR []

INCRA SR [.....]

[Endereço de destino]

[CEP e Município de destino]

Assunto: Solicitação de relação dos inscritos e dos imóveis do cadastro do CNIR. Demarcação dos terrenos marginais, no Município de [nome do Município].

Senhor [Cargo do destinatário],

1. O Superintendente do Patrimônio da União do [Estado], do Ministério da Economia, informa que determinou o traçado da linha demarcatória dos terrenos marginais, conforme o Despacho nº [], nos trechos compreendidos entre [localidades], no [Estado], por intermédio da Comissão de Demarcação designada pela Portaria SPU nº [número], de [data].

2. Diante disso, a SPU, em conformidade com o disposto no art. 12- A do Decreto-Lei nº 9.760/46, vem notificar esse Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - SR [], para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta notificação, forneça a relação dos inscritos e dos imóveis constantes no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR abrangidos pela faixa de áreas de domínio da União correspondente aos terrenos marginais e acrescidos identificados pela demarcação realizada, conforme o Processo Administrativo nº [], e conforme as plantas e listagem em anexo.

3. A relação dos inscritos e dos imóveis acima mencionada pode ser entregue via endereço eletrônico [e-mail da SPU/UF], Via Portal SPU ou na sede da Superintendência do Patrimônio da União no [Estado], sito à [endereço], das [horário de atendimento]

Atenciosamente,

[NOME DO SUPERINTENDENTE]

Superintendência do Patrimônio da União/[UF]

ANEXO XIII

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AOS INTERESSADOS CERTOS NÃO LOCALIZADOS - ART 12-A DO DECRETO-LEI Nº 9.760/46

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados

Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União

Superintendência do Patrimônio da União no [UF]

EDITAL Nº ____/[ano], DE [data]

(Art. 12-A do Decreto-Lei nº 9.760/46)

1. A Superintendência do Patrimônio da União no Estado do [Estado] - SPU/UF, em obediência ao que determina o art. 12-A do Decreto- Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, leva ao conhecimento dos interessados certos não localizados, que se encontra devidamente determinado o posicionamento da Linha Média das Enchentes Ordinárias], nos termos da legislação vigente, no trecho [especificar], conforme processo [nº processo], e despacho desta Superintendência do Patrimônio da União datado de [data].

2. A [SPU/UF] esclarece que o terreno ocupado por V.Sa. se encontra [parcialmente] [integralmente] em área de domínio constitucional da União, conforme os termos da legislação vigente.

3. Informa ainda que todo e qualquer pedido de impugnação que V.Sa. pretenda fazer deverá ser apresentado a SPU/UF, via endereço eletrônico [e-mail da SPU/UF], Via Portal SPU ou na sede da Superintendência do Patrimônio da União no [Estado], sito à [endereço], das [horário de atendimento], no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento desta NOTIFICAÇÃO, conforme determina o art. 12-A, caput, do Decreto-Lei nº 9.760/46.

4. Para qualquer informação, V. Sa. será atendido(a) via endereço eletrônico [e-mail da SPU/UF], Via Portal SPU ou na sede da Superintendência do Patrimônio da União no [Estado], sito à [endereço], das [horário de atendimento].

Atenciosamente,

[Município - UF, data]

[NOME DO SUPERINTENDENTE]

Superintendência do Patrimônio da União/[UF]

ANEXO XIV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AOS INTERESSADOS INCERTOS - ART. 12-B DO DECRETO-LEI Nº 9.760/46

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União

Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados

Superintendência do Patrimônio da União no [UF]

EDITAL Nº ___/[ano], DE [data]

(Art. 12-B do Decreto-Lei nº 9.760/46)

1. A Superintendência do Patrimônio da União no Estado do [Estado] - SPU/UF, em obediência ao que determina o art. 12-B do Decreto- Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, leva ao conhecimento dos interessados incertos, que se encontra devidamente determinado o posicionamento da Linha Média das Enchentes Ordinárias], nos termos da legislação vigente, no trecho [especificar], conforme processo [nº processo], e despacho desta Superintendência do Patrimônio da União datado de [data].

2. A [SPU/UF] esclarece que o terreno ocupado por V.Sa. se encontra [parcialmente] [integralmente] em área de domínio constitucional da União, conforme os termos da legislação vigente.

3. Informa ainda que todo e qualquer pedido de impugnação que V.Sa. pretenda fazer deverá ser apresentado a SPU/UF, via endereço eletrônico [e-mail da SPU/UF], Via Portal SPU ou na sede da Superintendência do Patrimônio da União no [Estado], sito à [endereço], das [horário de atendimento], no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento desta NOTIFICAÇÃO, conforme determina o art. 12-A, caput, do Decreto-Lei nº 9.760/46.

4. Para qualquer informação, V. Sa. será atendido(a) via endereço eletrônico [e-mail da SPU/UF], Via Portal SPU ou na sede da Superintendência do Patrimônio da União no [Estado], sito à [endereço], das [horário de atendimento].

Atenciosamente,

[Município - UF, data]

[NOME DO SUPERINTENDENTE]

Superintendência do Patrimônio da União/[UF]

ANEXO XV

NOTIFICAÇÃO AOS RECORRENTES EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - ART. 13 DO DECRETO-LEI Nº 9.760/46

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercado

Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União

Superintendência do Patrimônio da União no [UF]

OFÍCIO SEI Nº/2020/ME

[Município, data].

Ao Senhor

[Nome do destinatário]

[Endereço de destino]

[CEP e Município de destino]

Assunto: Notificação. Demarcação da [LMEO] no [Município/UF]

Prezado (a) Senhor (a)

1. A Superintendência do Patrimônio da União no Estado de [Estado]- SPU/UF, em atenção aos termos do art. [13 - se impugnação em primeira instância] [14 - se impugnação em segunda instância] do Decreto-Lei no 9.760, de 05 de setembro de 1946, leva ao conhecimento de V.Sa. que o recurso administrativo apresentado, referente à demarcação da [Linha Média das Enchentes Ordinárias] no trecho [especificar], conforme processo [nº processo], [foi indeferido] [foi deferido], tendo em vista a análise técnica realizada, consubstanciada na Nota Técnica nº [número], em anexo.

2. A [SPU/UF] esclarece que V.Sa. tem o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do presente ofício, para interpor recurso em [segunda instância], caso queira, ao [Sr. Secretário do Patrimônio da União], conforme os termos da legislação vigente.

3. Para qualquer informação ou para apresentação do recurso, que será encaminhado ao Secretário, V. Sa. será atendido(a) via endereço eletrônico [e-mail da SPU/UF], Via Portal SPU ou na sede da Superintendência do Patrimônio da União no [Estado], sito à [endereço], das [horário de atendimento].

Atenciosamente

[NOME DO SUPERINTENDENTE]

Superintendência do Patrimônio da União/[UF]

ANEXO XVI

NOTIFICAÇÃO AOS RECORRENTES EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ART. 14 DO DECRETO-LEI Nº 9.760/46

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados

Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União

Superintendência do Patrimônio da União no [UF]

OFÍCIO SEI Nº/2020/ME

[Município, data].

Ao Senhor

[Nome do destinatário]

[Endereço de destino]

[CEP e Município de destino]

Assunto: Notificação. Demarcação da [LMEO] no [Município/[UF]

Prezado (a) Senhor (a)

1. Em atenção ao disposto no art. 14 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, informo que o recurso administrativo apresentado por Vossa Senhoria contra a decisão que determinou a posição da [Linha Média das Enchentes Ordinárias relativas ao ano de 1867] objeto do trabalho de demarcação do Processo Administrativo nº [processo], realizado pela Superintendência do Patrimônio da União no [Estado], [foi indeferido] [foi deferido], conforme despachos em anexo.

2. A Secretaria do Patrimônio da União esclarece que V.Sa. tem o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contado da data do recebimento do presente ofício, para interpor recurso em última instância, caso queira, ao Sr. Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados, conforme os termos da legislação vigente.

3. Para qualquer informação ou para apresentação do recurso, que será encaminhado ao Sr. Secretário Especial, V. Sa. será atendido(a) via endereço eletrônico [e-mail da SPU/UF], Via Portal SPU ou na sede da Superintendência do Patrimônio da União no [Estado], sito à [endereço], das [horário de atendimento].

Atenciosamente

[NOME DO SUPERINTENDENTE]

Superintendência do Patrimônio da União/[UF]

ANEXO XVII

NOTIFICAÇÃO AOS RECORRENTES EM TERCEIRA INSTÂNCIA - ART. 14 DO DECRETO-LEI Nº 9.760/46

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados

Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União

Superintendência do Patrimônio da União no [UF]

OFÍCIO SEI Nº/2020/ME

[Município, data].

Ao Senhor

[Nome do destinatário]

[Endereço de destino]

[CEP e Município de destino]

Assunto: Notificação. Demarcação da [LMEO] no [Município/[UF]

Prezado (a) Senhor (a)

1. Em atenção ao disposto no art. 14 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, informo que o recurso administrativo, em última instância, apresentado por Vossa Senhoria contra a decisão que determinou a posição da [Linha Média das Enchentes Ordinárias relativas ao ano de 1867] objeto do trabalho de demarcação do Processo Administrativo nº [processo], realizado pela Superintendência do Patrimônio da União no [Estado], [foi indeferido] [foi deferido], conforme despachos em anexo.

2. Para qualquer informação, V. Sa. será atendido(a) via endereço eletrônico [e-mail da SPU/UF], Via Portal SPU ou na sede da Superintendência do Patrimônio da União no [Estado], sito à [endereço], das [horário de atendimento].

Atenciosamente

[NOME DO SUPERINTENDENTE]

Superintendência do Patrimônio da União/[UF]

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.